

**JUSTIFICATIVA**  
**PR 0007/2012**

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o mesmo propósito do "Programa de Dados Abertos" instituído pelo Parlamento paulistano (Ato nº 1.156/11), vem para disciplinar o acesso à informação, previsto como direito fundamental e cláusula pétrea no artigo 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3º do artigo 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Inspiraram a edição da Lei os princípios básicos que regem a atividade administrativa, sendo que na sua aplicação dever-se-á ter em conta as diretrizes de publicidade, divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação, utilização dos meios de tecnologia da informação, fomento a uma cultura de controle social e de transparência na Administração Pública (artigo 3º), bem como acesso à informação por meio de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (artigo 5º).

A abrangência da Lei foi definida de forma expressa em seu artigo 1º, de modo a não pairar quaisquer dúvidas de que, em regra (1), seus preceitos devem ser observados pelos Poderes Legislativos Municipais.

Para de fato implementá-la a Edilidade paulistana precisa normatizar determinados aspectos concernentes à forma de prestação de informações e a competência para fazê-lo, além de operar atos materiais de execução direta da lei.

Nesse passo, o presente Projeto de Resolução tem como objetivo justamente positivar as providências necessárias à implementação básica da lei, determinando a autoridade responsável pelo fornecimento de informações a terceiros, prazos, procedimento e recursos.

Por se tratar de matéria afeta a assuntos de economia interna da Câmara Municipal de São Paulo, propôs-se o presente Projeto de Resolução com fundamento no artigo 237, parágrafo único, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Assim, diante da relevância da questão, contamos com o apoio dos nobres pares."

(1) Utilizou-se propositadamente da expressão "em regra", pois não obstante a grande parte das normas veiculadas pela Lei 12.527/11 ter caráter nacional, algumas delas possuem caráter federal, seja por disposição expressa da Lei (artigo 45), seja em razão da competência legislativa para dispor sobre a matéria. Ao longo do texto tal questão será pontualmente abordada."